

05/05/2026 19:01

Em 30/04/2026 às 15:22, o Sr. Rogério Borges, encaminhou no e-mail competente pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, sendo tal pedido "protocolado imediatamente com o seguinte teor:

"Venho, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de habilitação da empresa vencedora e das fragilidades técnicas e econômicas identificadas no instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua o art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer imediatamente após a declaração do vencedor, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 69 DA LEI 14.133/2021)

Verifica-se que o Edital não apresenta exigência clara quanto à comprovação de qualificação econômico-financeira das licitantes, omitindo a necessidade de indicadores financeiros mínimos (Liquidez Corrente, Geral e Solvência).

Fundamentação Técnica: A complexidade do objeto, que envolve tradução simultânea, legenda (LSE) e audiodescrição (AD), exige mobilização contínua de equipes e custos operacionais relevantes. A ausência de análise de solvência aumenta o risco de interrupção dos serviços. O TCU consolidou que a Administração deve exigir garantias de capacidade financeira para assegurar a execução

2. DA NECESSIDADE DE CONTROLE DA REGULARIDADE TRABALHISTA NA EXECUÇÃO

É notório que o mercado de serviços de Libras sofre com a informalidade. Embora o edital exija certidões da empresa, estas não garantem que os profissionais alocados estejam sendo remunerados adequadamente.

Fundamentação Técnica: A Administração Pública responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se houver falha na fiscalização (art. 121, § 2º, Lei 14.133/2021). Requer-se que a liberação de pagamentos seja condicionada à apresentação de:

- Comprovantes de pagamento dos intérpretes vinculados ao contrato;
- Folha de pagamento e comprovação de vínculo formal (CLT ou contrato civil).

O TCU já decidiu pela legalidade da retenção de valores para garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas

3. DA VEDAÇÃO À SUBLOCAÇÃO INFORMAL E ENQUADRAMENTO EM CBO

A atividade de tradução e interpretação em LIBRAS possui classificação específica no Código Brasileiro de Ocupações (CBO). É imprescindível que os profissionais estejam formalmente enquadrados em função compatível.

Fundamentação Técnica: A ausência de exigência de vínculo formal e a permissão de subcontratação genérica configuram sublocação informal de mão de obra, prática que precariza o serviço e afronta os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

4. DA CAPACIDADE TÉCNICA PROPORCIONAL AO OBJETO

A qualificação técnica exigida deve ser proporcional à carga horária e à complexidade das sessões de julgamento e eventos institucionais do TRE/AL. A aceitação de critérios genéricos coloca em risco a garantia da acessibilidade comunicacional e o interesse público.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer o PROVIMENTO do recurso para:

1. Reavaliar a habilitação da empresa vencedora;
2. Exigir comprovação de capacidade técnica proporcional à complexidade do objeto;
3. Obrigar a comprovação de vínculo formal dos profissionais e vedar a sublocação informal;
4. Exigir o enquadramento em CBO compatível para todos os profissionais;
5. Implementar mecanismos de controle trabalhista, condicionando o pagamento à prova de quitação salarial;
6. Incluir exigência de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto licitado."

Trata-se do segundo pedido de impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025, respeitosamente, deve-se deixar claro que está pedido está integralmente englobado pelo primeiro pedido de impugnação: protocolado pela Sra. Jamile de Souza Lima no dia 27/04/2026.

Diante desse fato, o Agente de Contratação responsável pela contratação não encaminhou os autos para a unidade técnico-demandante nem para a Seção de Gestão de Contratos, pois notoriamente obteria as mesmas manifestações que foram integralmente transcritas na resposta ao 1º pedido de impugnação.

Do exposto, passo a decidir cada um dos seis pedidos efetuados pelo impugnante:

1. Reavaliar a habilitação da empresa vencedora;

Decisão: faltou objetividade nesse pedido; todavia, adianta-se que conforme as próximas respostas que não haverá nenhuma alteração no tocante a exigência de documentos de qualificação de uma eventual licitante que tenha a sua proposta aprovada no certame.

2. Exigir comprovação de capacidade técnica proporcional à complexidade do objeto;

Decisão: não haverá a exigência de qualquer documento de qualificação técnica em razão do disposto no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal que preconiza que esse tipo de documentação só pode ser exigida quando for indispensável a execução contratual. Vale ressaltar ainda, que tanto a unidade técnico-demandante como a seção que provavelmente será responsável pela gestão do vindouro contrato se manifestaram como favoráveis a exigência de documentos de qualificação técnica.

3. Obrigar a comprovação de vínculo formal dos profissionais e vedar a sublocação informal;
5. Implementar mecanismos de controle trabalhista, condicionando o pagamento à prova de quitação salarial;

Decisão: concorda-se integralmente com os esclarecimentos prestados pela Chefe da SGC no Despacho 1934745 (que foram integralmente transcritos na resposta ao 1º pedido de impugnação), a saber:

"Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação não será executado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Nessa linha, a exigência de comprovação prévia de vínculo empregatício entre a contratada e os profissionais, bem como mecanismos típicos de controle direto de encargos trabalhistas (tais como vedação ampla à subcontratação informal ou exigência de comprovação contínua de regularidade trabalhista individualizada), não se mostram compatíveis com a natureza do contrato pretendido.

Nos termos do entendimento consolidado, a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, tem o dever de fiscalização quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias sobretudo nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese que não se verifica no presente caso.

A ampliação dessas exigências para contratos sem dedicação exclusiva pode, inclusive, sobrecarregar a atuação da fiscalização administrativa, que passaria a assumir controles incompatíveis com a natureza do ajuste e com os limites de sua competência nesse tipo de contratação."

4. Exigir o enquadramento em CBO compatível para todos os profissionais;

Decisão: concorda-se integralmente com os esclarecimentos prestados pela Chefe da SGC no Despacho 1934745 (que foram integralmente transcritos na resposta ao 1º pedido de impugnação), a saber:

"A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) consiste em instrumento de natureza administrativa, voltado à identificação e catalogação de ocupações no âmbito das relações de trabalho, especialmente para fins de registro em CTPS e sistemas governamentais.

No caso em análise, embora o código CBO 2614-25 corresponda à ocupação de Intérprete de Língua de Sinais, a exigência editalícia de comprovação de enquadramento formal dos profissionais nesse código implicaria, na prática, exigência de fiscalização da Administração sobre gestão trabalhista da contratada.

Tal exigência deslocaria o foco da contratação — que deve recair sobre a entrega do resultado (prestação do serviço) — para aspectos internos da gestão trabalhista da empresa, o que não se coaduna com contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Ademais, a imposição desse tipo de controle aproxima indevidamente a atuação fiscalizatória da Administração de obrigações típicas de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, extrapolando os limites exigidos para o presente modelo."

6. Incluir exigência de qualificação econômico-financeira compatível com o objeto licitado.

Decisão: não haverá a exigência de qualquer documento de qualificação econômico-financeira em razão do disposto no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal que preconiza que esse tipo de documentação só pode ser exigida quando for indispensável a execução contratual. Vale ressaltar ainda, que tanto a unidade técnico-demandante como a seção que provavelmente será responsável pela gestão do vindouro contrato se manifestaram como favoráveis a exigência de documentos de qualificação econômico-financeira.